



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPITÃO POÇO**

Lei nº 019/93 de 16 de Julho de 1993

**DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO
ÚNICO DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS**

Prefeito:

MAURÍCIO CRISTIANI ALMEIDA

INDICE

LEI Nº 019 DE 16 DE JULHO DE 1993

DISPOSIÇÕES GERAIS	
CAPÍTULO I	
DO REGIME JURÍDICO.....	03
CAPÍTULO II	
DO PROVIMENTO	
SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	04
SEÇÃO II	
DA NOMEAÇÃO.....	05
SEÇÃO III	
DO CONCURSO PÚBLICO.....	06
SEÇÃO IV	
DA POSSE E DO EXERCÍCIO.....	07/08
SEÇÃO V	
DA ESTABILIDADE.....	09
SEÇÃO VI	
DA ADAPTAÇÃO.....	09/10
SEÇÃO VII	
DA REVERSÃO.....	10
SEÇÃO VIII	
DO STÁGIO PROBATÓRIO.....	10/11
SEÇÃO IX	
DA INTEGRAÇÃO.....	12
CAPÍTULO III	
DO TEMPO DE SERVIÇO.....	12/13
CAPÍTULO IV	
DA VACÂNCIA.....	13/14
CAPÍTULO V	
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO.....	15/16
CAPÍTULO VI	

DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO	17/18/19
--------------------------------------	----------

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO ÚNICA

DA APOSENTADORIA	19/20/21
------------------------	----------

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS	21/22
--------------------------	-------

SEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTO	22/23
-------------------------	-------

SEÇÃO III

DAS DIÁRIAS	23/24
-------------------	-------

SEÇÃO IV

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS	24/25
--------------------------------------	-------

SUB-SEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADES ESPECIAIS	25/26/27
--	----------

SUB-SEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO POR REGIME ESPECIAL DE TRABALHO	27/28
---	-------

SUB-SEÇÃO III

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	28/29
--------------------------------------	-------

SUB-SEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE	29/30
--	-------

SUB-SEÇÃO V

ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO	30/31
--	-------

SUB-SEÇÃO VI

ADICIONAL NOTURNO	31
-------------------------	----

SEÇÃO V

DO ABONO FAMILIAR	31/32/33
-------------------------	----------

SEÇÃO VI

DO ABONO FAMILIAR	31/32/33
-------------------------	----------

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO II	34
----------	----

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

SEÇÃO III	35
-----------	----

DA LICENÇA À GESTANTE, A ADOTANTE E DA LICENÇA PATERIDADE

SEÇÃO IV	36/37
----------	-------

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

SEÇÃO V	37
---------	----

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

SEÇÃO VI	38
----------	----

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

SEÇÃO VII	38/39
-----------	-------

DA LICENÇA PARA CONCORRER OU EXCEDER CARGO EFETIVO

SEÇÃO VIII	39
------------	----

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

SEÇÃO IX	39/40
----------	-------

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

SEÇÃO X	40
---------	----

DA LICENÇA-PRÊMIO

CAPÍTULO V	41/42
------------	-------

DAS FÉRIAS

CAPÍTULO VI	42/43
-------------	-------

DAS CONCESSÕES

CAPÍTULO VII	44/45
--------------	-------

DO EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO

CAPÍTULO VIII	45
---------------	----

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

CAPÍTULO IX	45
-------------	----

CAPÍTULO IX

CAPÍTULO IX

CAPÍTULO IX

CAPÍTULO IX

CAPÍTULO IX

CAPÍTULO IX

LEI Nº 019/93 DE 16 DE JULHO DE 1993.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO-PARÁ, ESTATUI
E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º - O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Capitão Poço-Pará, é o Estatutário instituído por esta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em Comissão.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.

§ Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

DO REGIME DISCIPLINAR	
CAPÍTULO I	
DOS DEVERES	48/49
SEÇÃO I	
DAS PROIBIÇÕES	49/50
SEÇÃO II	
DA ACUMULAÇÃO	50/51
SEÇÃO III	
DAS RESPONSABILIDADES	51/52
SEÇÃO IV	
DAS PENALIDADES	52/53/54/55/56
CAPÍTULO II	
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	
SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	57
SEÇÃO II	
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO	58
SEÇÃO III	
DO PROCESSO DISCIPLINAR	
SUB-SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	58/59
SUB-SEÇÃO II	
DO INQUÉRITO	59/60/61/62/63
SUB-SEÇÃO III	
DO JULGAMENTO	63/64/65
SUB-SEÇÃO IV	
DA REVISÃO DO PROCESSO	65/66
TÍTULO IV	
DISPOSIÇÕES FINAIS	
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	67/68
CAPÍTULO II	
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	69/70/71

Art. 4º - Os cargos de Provedor Efetivo da Administração Municipal Direta, das autarquias e das fundações públicas, quando instituída na forma da Lei, serão organizadas em carreiras.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, reservadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 6º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em Lei.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- a nacionalidade brasileira;
- o gozo dos direitos políticos;
- I - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- II - a idade mínima de 16 (dezesesseis) anos.

Parágrafo 1º - As atribuições de cargos podem justificar a criação de outros requisitos estabelecidos em Lei.

Parágrafo 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, e para as quais serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8º - Os provimentos dos cargos públicos far-se-ão mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior da autarquia ou da fundação pública.

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10º - São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reintegração.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 11º - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargos isolados de carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança de livre exoneração.

Art. 12º - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e título, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário de carreira mediante promoção e acesso, serão estabelecidos em Lei, que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13º - A investidura em cargo de provimento efetivo será mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também provas práticas ou práticos-orais.

Parágrafo 1º - Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário também pode ser utilizada prova de títulos.

Parágrafo 2º - A admissão de profissionais de ensino dar-se-á, exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Art. 14º - O Concurso Público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo 1º - O prazo de validade do concurso e as condições sua realização será fixado em EDITAL, que será publicado no Diário Oficial e em jornal diário de grande circulação no Município.

Parágrafo 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirados.

Art. 15º - O EDITAL do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelo candidato.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 16º - Posse é aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Parágrafo 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

Parágrafo 2º - Em se tratando de funcionário em licença ou afastado por qualquer motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Parágrafo 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica, lavrada por instrumento público.

Parágrafo 4º - Só haverá posse no caso de provimento por nomeação.

Parágrafo 5º - No ato de posse o funcionário apresentará obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constitui o seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo.

Parágrafo 6º - Será tornado sem efeito o Ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no Parágrafo 1º.

Art. 17º - A posse em Cargo Público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18º - Exercício é o efeito desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 19º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20º - A promoção ou acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do Ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 21º - O Funcionário que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias, de prazo para fazê-lo incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo Único - Na hipótese do funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 22º - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeita a 40 (quarenta) horas, semanais de trabalho, salvo, quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo Único - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

Art. 23 - São estáveis, após 02 (dois) anos, de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo Único - Os servidores civis do Município, da administração direta, inclusive fundações públicas em exercício em pelo menos 05 (cinco) anos, continuados, e que não tenham sido admitidos na forma do artigo 37, da Constituição Federal, serão considerados estáveis no serviço, nos termos do artigo 104 da Lei Orgânica do Município.

Art. 24º - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial, transitada e julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado ampla defesa.

SEÇÃO VI

DA READAPTAÇÃO

Art. 25º - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo 1º - Se julgado incapaz para o Serviço Público o funcionário será aposentado.

Parágrafo 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Parágrafo 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

SEÇÃO VII

DA REVERSÃO

Art. 26º - Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 27º - A reversão far-se-á, no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 28º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos, de idade.

SEÇÃO VIII

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 29º - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade;
- VI - idoneidade moral.

Art. 30º - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias, antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

Parágrafo 1º - De posse da informação, o órgão de Pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

Parágrafo 2º - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á, conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

Parágrafo 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo Auto;

Parágrafo 5º - A apuração dos requisitos mencionados no artigo 29 (vinte e nove), deverá processar-se de modo que a exoneração, houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 31º - Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transferência, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 39 e 41.

Parágrafo 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda posto em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 32º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que são convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 33º - Além das ausências ao serviço previsto no artigo 119, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão, ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;
- III - participação em programas de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, exceto para promoção por merecimento;
- V - júri, e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VI - licença prevista nos incisos V, VI, VIII e IX do artigo 86.

Parágrafo Único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, órgão ou entidade dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO IV

DA VACÂNCIA

Art. 34º - A vacância de cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção.

CAPÍTULO V

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

- acesso;
 - aposentadoria;
 - I - posse em outro cargo inacumulável;
 - II - falecimento;
- Art. 35º - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á, a pedido do interessado, antes de o interessado entrar em exercício no cargo ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Art. 36º - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- a juízo da autoridade competente;
- I - a pedido do próprio funcionário;

Art. 37º - A vaga ocorrerá da data:

- do falecimento;
- I - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- II - da publicação da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o cargo ou, da que determinar esta última medida, se o cargo não tiver sido criado ou ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou promover em acesso.

V - da posse em outro cargo ou acumulação proibida.

Art. 38º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 39º - O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade dar-se-á, mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Art. 40º - O aproveitamento do funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo 1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

Parágrafo 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 41º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 43º - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvada o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 44º - Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Parágrafo 1º - O vencimento dos cargos públicos é irreduzível.

Parágrafo 2º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargo de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre funcionários dos poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e os relativos à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 45º - Nenhum funcionário poderá perceber mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

Art. 46º - A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 1/40 (um quarenta) avos do teto de remuneração fixada no artigo anterior.

Parágrafo 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará o cargo apurado inquérito na forma desta Lei.

Parágrafo 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os cargos estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma do artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO VI

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 42º - A substituição será automática ou dependerá de ato administrativo.

Parágrafo 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 dias, quando será remunerada e por todo o período.

Parágrafo 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto terá o vencimento do cargo em que se deu a substituição, salvo o previsto pelo seu cargo.

Parágrafo 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado designado cumulativamente, como substituto para outro da natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular. Nesse caso somente perceberá o vencimento correspondente a 30.

Art. 47º - O funcionário perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos, faltas e saídas antecipadas, iguais ou superior a 60 (sessenta) minutos;

III - 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração durante o período de afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime ou denúncia por crime funcional ou ainda, condenação por crime funcional, em processo no qual haja pronúncia, com direito a diferença, se absolvido;

IV - 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena que não determine demissão.

Art. 48º - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor poderá ser concedido desconto de sua remuneração em favor de entidade sindicalizada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

Art. 49º - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar a aplicação disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 50º - O funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exoneração ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade suspensa, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 51º - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestações de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO ÚNICA

DA APOSENTADORIA

Art. 52º - O Servidor Público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especifica em Lei, e proporcionais ao tempo de serviço;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e aos 60 (sessenta) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º - As exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "b", do caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em Lei Complementar Federal.

Parágrafo 2º - A Lei Municipal disporá sobre a aposentadoria do ou emprego temporário.

Parágrafo 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo 4º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferior ao mínimo, serão revisados, na mesma proporção e na mesma forma que se modificar a remuneração do servidor em atividade, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, serão estendido aos inativos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em vigor, desde que não haja perda de vantagens, na forma da Lei.

Parágrafo 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá ao valor dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo 6º - A mulher funcionária pública, em caso de morte, terá direito a pensão para o marido ou companheiro e seus dependentes, no mesmo caso, se o funcionário for homem, deixará a pensão para o ou companheira e seus dependentes.

Parágrafo 7º - A Lei disporá sobre a promoção postmortem dos servidores públicos falecidos em ato de serviço ou em decorrência de acidente de trabalho, a ser adquirida em razão do desempenho da função.

Parágrafo 8º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade por motivo de doença, a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

Parágrafo 9º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a vantagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas, privada, rural ou urbana, nos termos do parágrafo 2º do artigo 202, da Constituição da República.

Parágrafo 10º - O Servidor Público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causarem sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Parágrafo 11º - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

Parágrafo 12º - As aposentadorias e pensões serão concedidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os funcionários.

Parágrafo 13º - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53º - Além do vencimento poderão ser pagos ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - Ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - gratificações e adicionais;
- IV - abono família.

Parágrafo Único - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provimento nos casos indicados em Lei.

Art. 54º - As vantagens previstas no inciso III, do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 55º - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço se desloque da Sede Municipal, por período superior a 30 (trinta) dias, nos casos a seguir enumerados:

- I - para ter exercício em nova sede;
- II - para participar de treinamento.

Art. 56º - A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento do funcionário, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses do respectivo vencimento.

Art. 57º - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumí-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 58º - O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede nos prazos determinados.

Parágrafo Único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de licença comprovada.

SEÇÃO III

DAS DIÁRIAS

Art. 59º - O funcionário que, ao serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diária para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

Parágrafo 1º - A diária será concedida por dia de afastamento dividida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Parágrafo 2º - Nos casos em que o deslocamento da Sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus às diárias.

Art. 60º - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o funcionário retornar à sede por prazo menor do que o previsto para o seu afastamento deverá restar as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 61º - Os valores das diárias pela prestação de serviço eventuais fora da sede passam a ser calculadas em equivalência com a União e Fiscal do Município (UFM), de acordo com a especificação a seguir:

I - secretários municipais e cargos equivalentes - DAS 200.10 - UFM;

II - cargos de Direção e Assessoramento Superior - DAS 200.9 UFM;

III - cargos de Direção e Assessoramento Superior - DAS 200.8 e DAS - 200.7 - 50 UFM;

IV - demais cargos e funções - 40 UFM.

Art. 62º - A Concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diárias e vice-versa.

SEÇÃO IV

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 63º - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nestes artigos, serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

I - Por atividades especiais:

- a) de funções e representações;
- b) gratificação natalina;
- c) de elaboração de trabalho técnico e especializado;

d) de fiscalização ou coordenação de processos seletivos;

e) de administração e ensino em curso de aperfeiçoamento profissional;

f) gratificação de nível superior.

II - por regime especial de trabalho:

- a) tempo integral;
- b) dedicação exclusiva.

III - Adicional por tempo de serviço;

IV - Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - Adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - Adicional noturno.

Art. 64º - Satisfeitos os requisitos legais, poderá o funcionário perceber, ainda, as seguintes vantagens:

- a) abono familiar;
- b) auxílio para compensar diferença de cota.

SUB-SEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADES ESPECIAIS

Art. 65º - O funcionário terá direito à prestação das gratificações por atividades especiais, nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso I do art. 63 desta Lei.

Art. 66º - A gratificação de função e representação será atribuída aos cargos que a Lei determinar.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo exclui a percepção do adicional pela prestação de serviços extraordinários.

Art. 67º - As gratificações por trabalho técnico e especializado, utilização ou coordenação de processos seletivos e de administração, inclusive em curso de aperfeiçoamento profissional, serão concedidas ao Chefe do Poder Executivo, sempre em caráter eventual, não podendo ser superior ao valor correspondente a 02 (dois) meses de vencimento do funcionário.

Art. 68º - A gratificação de Nivel Superior será concedida aos funcionários efetivos e no exercício de cargo em comissão ou função pública, em escala variável fixada por Decreto do Executivo, em limbo, desde que exerçam atividades específicas de sua área, emos desta Lei.

Art. 69º - A gratificação de Natal - 13º salário, será paga imente, a todo funcionário municipal, independentemente de remuneração a que tiver direito.

Parágrafo 1º - A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 doze avos, por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

Parágrafo 2º - A fração igual ou superior a 1/5 (quinze) dias, de cto será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo an-

Parágrafo 3º - A gratificação de Natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nela não incluídas as vantagens, exce- to no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de Natal será paga tomando-se por base a remuneração desse cargo.

Parágrafo 4º - A gratificação de Natal será estendida aos inat- vos e pensionistas, com base nos proventos que percebam na data do respectivo pagamento.

Parágrafo 5º - A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de julho e a segunda até o dia 30 (vinte) de Dezembro de cada ano.

Parágrafo 6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração em vigor do mês em que ocorrer o pagamento.

Parágrafo 7º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de Dezembro, abatida a 1ª parcela paga.

Art. 70º - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUB-SEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO POR REGIME ESPECIAL

DE TRABALHO

Art. 71º - Poderá ser concedida aos funcionários efetivos grati- ficações em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva.

Parágrafo Único - A gratificação por regime especial de trabalho poderá incidir também, sobre cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 72º - As gratificações devidas aos funcionários convocados para prestar serviços em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva obedecerão escala variável fixada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, em regulamento, respeitando os seguintes limites anuais:

I - pelo tempo integral, a gratificação variará entre 30% (trinta por cento) e 70% (setenta por cento), do vencimento, base atribuída ao cargo;

II - pela dedicação exclusiva, a gratificação variará entre 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento), do vencimento base atribuído ao cargo.

Parágrafo 1º - A concessão da gratificação por regime especial de trabalho, de que trata este artigo, dependerá, em cada caso, de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo 2º - As gratificações relativas ao regime de tempo integral, dedicação exclusiva, serviço ou plantão extraordinário, excluem-se mutuamente.

Parágrafo 3º - O funcionário afastado pelos motivos previstos no artigo 86 continuará recebendo as vantagens deferidas nos incisos I e II deste artigo.

SUB-SEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 73º - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento), do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

Parágrafo 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato ao que em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

Parágrafo 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

SUB-SEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE

PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

Art. 74º - Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo 1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles não sendo acumuláveis estas vantagens.

Parágrafo 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deu origem à sua concessão.

75º - Haverá permanente controle da atividade de funcionários em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

76º - Na concessão dos adicionais de penosidade insalubridade, serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

Parágrafo Único - Os locais de trabalho e os funcionários que em raio X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob permanente de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

SUB-SEÇÃO V

ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

77º - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), em relação à hora normal de trabalho.

78º - Somente será permitido serviço extraordinário para situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual se o interesse público exigir, conforme se dispuserem em regulamento.

79º - O serviço extraordinário previsto neste artigo não será considerado para efeito de contagem de tempo para fins de aposentadoria, exceto quando o fato que justificou o fato.

Parágrafo 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 78, será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

SUB-SEÇÃO VI

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 79º - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas, de um dia e 5 (cinco) horas, do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora com 52 (cinquenta e dois) minutos e 40 (quarenta) segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

SEÇÃO V

DO ABONO FAMILIAR

Art. 80º - Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

I - pelo cônjuge ou companheira do funcionário que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II - por filho menor de 14 (quatorze) anos, que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

III - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

Parágrafo 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho qualquer que seja, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização do Conselho Tutelar, estiver sob guarda e o sustento de funcionário.

Parágrafo 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria a atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

Parágrafo 3º - Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

Parágrafo 4º - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a mãe adotiva e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 81º - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jûz à concessão.

Parágrafo 1º - Com o falecimento do funcionário e a falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jûz.

Parágrafo 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao benefício que aquele possuía autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

Parágrafo 3º - Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte, pela pessoa cuja guarda o sustento se encontrem, opor-se a seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 82º - O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento), do valor de referência vigente no Município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo Único - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 83º - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar e este servirá de base a qualquer contribuição ainda que para fins de previdência social.

Art. 84º - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa à retenção indevida do abono familiar, ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO PARA A DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 85º - Ao funcionário caucionado que tenha por atribuições pagar ou receber moeda corrente, será concedido auxílio correspondente a 10% (dez por cento) dos seus vencimentos, a título de compensação por diferença de caixa.

Parágrafo Único - A percepção da vantagem de que trata este artigo, que não se incorporará à retribuição do funcionário, somente será concedida quando houver o efetivo desempenho dessas atribuições.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86º - Conceder-se-á ao funcionário, licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, a adotante e a paternidade;
- III - por acidente em serviços;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- VI - para concorrer ou exercer cargo eletivo;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - para desempenho de mandato classista;
- IX - prêmio;
- X - por motivo de afastamento do cônjuge funcionário civil ou militar.

Parágrafo 1º - A licença prevista no inciso IV, será procedida mediante exame médico e comprovação do parentesco.

Parágrafo 2º - O funcionário não poderá permanecer em licença por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, nos casos dos incisos II e V.

Parágrafo 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso II, deste artigo.

Parágrafo 4º - O funcionário em gozo de licença comunicará ao local onde poderá ser encontrado.

Art. 87º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias, do início de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 88º - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou ex-offício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 89º - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

Parágrafo 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Parágrafo 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 90º - Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação ou pela aposentadoria.

Art. 91º - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou a natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no artigo 52 (cinqüenta e dois), inciso I.

Art. 92º - O funcionário que apresenta indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO III

DA LICENÇA À GESTANTE, A ADOTANTE

E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 93º - Será concedida licença à funcionária gestante por 120 (cento e vinte) dias, consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo 1º - A licença poderá ter início no 1º (primeiro) dia do nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Parágrafo 3º - No caso de nascer morto, decorrido 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgado necessário, reassumirá o exercício.

Parágrafo 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias, de repouso remunerado.

Art. 94º - Pelo nascimento do filho, o funcionário, terá direito à licença - paternidade, de 05 (cinco) dias, consecutivos.

Art. 95º - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, de uma) hora, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de 30 (trinta) minutos.

Art. 96º - A funcionária que adotar ou obter guarda judicial de criança até 01 (um) ano, de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 97º - Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 98º - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente de serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 99º - O funcionário acidentado em serviço e que necessita de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, a conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por Junta Médica Oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 100º - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA

EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 101º - Poderá ser concedida a licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente, mediante comprovação médica.

Parágrafo 1º - A licença somente será deferida se a assistência médica do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, mediante acompanhamento social.

Parágrafo 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado igual período, mediante parecer de Junta Médica, e excedendo esses prazos, sem remuneração.

Parágrafo 3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 102º - Ao funcionário convocado para o serviço militar concedida licença à vista de documento oficial.

Parágrafo 1º - Do vencimento do funcionário será descontada a parcela percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver pelas vantagens do serviço militar.

Parágrafo 2º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias, para reassumir o exercício sem prejuízo do vencimento.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA CONCORRER OU EXCEDER

CARGO EFETIVO

Art. 103º - O funcionário terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, com consentimento partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo 1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença (como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração), mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

Parágrafo 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 104º - A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos, consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

Parágrafo 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 3 (três) anos, do término da anterior.

Parágrafo 3º - O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

105º - Ao funcionário ocupante de cargo em Comissão não será a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE

MANDATO CLASSISTA

106º - É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, associação de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou fiscalizadora da profissão garantido a remuneração e todos os direitos do cargo como se estivesse exercendo.

Parágrafo 1º - Somente poderão ser licenciados os funcionários para o desempenho de mandato em confederação, associação ou sindicato representativo da categoria ou fiscalizadora da profissão garantido a remuneração e todos os direitos do cargo como se estivesse exercendo.

Parágrafo 2º - A licença terá duração igual do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Parágrafo 3º - O funcionário ocupante de cargo em Comissão não poderá ser licenciado para o desempenho de mandato em confederação, associação ou sindicato representativo da categoria ou fiscalizadora da profissão garantido a remuneração e todos os direitos do cargo como se estivesse exercendo.

SEÇÃO X

DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 107º - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 03 (três) meses, de licença-prêmio com a remuneração de cargo efetivo.

Parágrafo Único - É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até 03 (três) parcelas.

Art. 108º - Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês, para cada falta.

Art. 109º - O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 110º - A requerimento do servidor a licença-Prêmio, poderá ser convertida em dinheiro.

Art. 111º - Para efeito de aposentadoria, será contado em todo o tempo de licença-prêmio, que o funcionário não houver gozado convertido em dinheiro.

CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS

Art. 112º - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias de férias por ano, concedidos de acordo com escala estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo 1º - A escala de férias poderá ser alterada por auto-ordenação superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

Parágrafo 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias, quando o funcionário contar no período aquisitivo, com mais de 09 (nove) meses de trabalho.

Parágrafo 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

Parágrafo 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, no vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

Parágrafo 5º - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 113º - É proibida a acumulação de férias, salvo por impossibilidade de serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 114 - Perderá o direito à férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se refere os incisos IV, VII, VIII e IX do artigo 86.

Art. 115º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no artigo 117.

Art. 116º - O funcionário que opera direta e permanentemente com raio X ou substâncias radioativas gozará obrigatoriamente 20 (vinte) dias, consecutivos de férias, por semestres de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único - O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 117º - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único - No caso do funcionário exercer função de fiscalização ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 118º - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo Único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 119º - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

- I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 02 (dois) dias, para alistar-se como militar;
- III - por 07 (sete) dias consecutivos em razão de :

- a) - casamento;
- b) - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tuteias e irmãos.

Art. 120º - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário de trabalho e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração normal do trabalho.

Art. 121º - O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro Órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em Leis específicas.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da transferência será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 122º - O funcionário estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

Parágrafo Único - A ausência de que trata este artigo não excederá de 04 (quatro) anos, e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO VII

DO EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO

Art. 123º - Ao funcionário Municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo Único - O funcionário investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 124º - A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicologia e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ao qual estiver vinculado o funcionário ou entidade, mediante convênio, na forma estabelecida em Ato próprio.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 125º - É assegurado ao funcionário requerer aos Poderes Judiciários em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 126º - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decid-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estivesse imediatamente subordinado o requerente.

Art. 127º - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que tiver expedido o Ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias, e decidido dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 128º - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o Ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Parágrafo 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerimento.

Art. 129º - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 130º - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo no juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 131º - O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 132º - O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição o prazo recommençar a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 133º - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser revelada pela Administração.

Art. 134º - Para o exercício do direito de petição, é assegurada a vista de processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a seu procurador por ele constituído.

Art. 135º - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 136º - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 137º - São deveres do funcionário:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal as instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza;
 - a) ao público em geral prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo.
 - b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio Público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com humanidade as pessoas;

XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

SEÇÃO I

DAS PROIBIÇÕES

Art. 138º - Ao funcionário é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestações de apreço ou de desapreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho, assinado;
- VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII - compellir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiar-se à associação profissional, sindical ou partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou filho, até o segundo grau civil;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, exercer função de gerência ou administração de empresa associacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de autorização;

XII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou indenizações de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em proveito ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

SEÇÃO II

DA ACUMULAÇÃO

Art. 139º - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos,

Parágrafo 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios e dos Municípios.

Parágrafo 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 140º - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva;

Art. 141º - O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos eletivos.

Parágrafo 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

Parágrafo 2º - O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 142º - O funcionário responde, civil penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 143º - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou terceiros.

Parágrafo 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado somente será liquidada na forma prevista no art. 49 na falta de acordo entre as partes, sob pena de nulidade da decisão que assegurar e execução do débito pela via judicial.

Parágrafo 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responsável perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

Parágrafo 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos danos materiais e morais, independentemente de culpa, e contra eles será executada até o limite do valor da herança disponível do autor, sem prejuízo de outras ações de ressarcimento.

144º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

145º - A responsabilidade administrativa resulta de ato ou omissão praticado no desempenho do cargo ou função.

146º - As sanções civis, penais e administrativas poderão ser aplicadas cumulativamente, não sendo independentes entre si.

147º - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário não será afastada no caso de absolvição criminal que negue a culpa ou o fato ou a sua autoria.

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES

148º - São penalidades disciplinares:

advertência;
suspensão;
demissão;
extinção de apresentação ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão.

Art. 149º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 150º - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 138, incisos I e IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 151º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

Parágrafo 2º - Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 152º - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 153º - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Mu-

ni-

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públi-

XIII - transgressão do art. 138, incisos X a XVII.

Art. 154º - Verificada, em processo disciplinar, acumulação de e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo 1º - Provada a má-fé poderá também, o cargo que a a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Parágrafo 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a não lhe será comunicada.

Art. 155º - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade ativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a de-

Art. 156º - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 157º - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos de incisos IV, VIII e X do artigo 153 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 158º - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infração do artigo 138, incisos X e XII, incompatibiliza o funcionário para nova investidura em cargo público, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em Comissão por infração do art. 153, inciso I, V, VIII, X e XI.

Art. 159º - Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 160º - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 161º - O ato de imposição das penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquias e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

III - pelo chefe de repartição e outra autoridade, na forma dos regulamentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação quando se de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo

Art. 162º - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com de cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

Parágrafo 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data do fato se tornou conhecido.

Parágrafo 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parágrafo 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida pela autoridade competente.

Parágrafo 4º - Interrompe o curso da prescrição, esse recorrer pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a instauração.

Art. 163º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 164º - As denúncias sobre irregularidades serão objetos de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 165º - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento de processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Art. 166º - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo ou comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 167º - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por mais prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUB-SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 168º - O processo disciplinar é o instrumento destinado a atribuir as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, em que tenha relação mediata com as funções de cargo em que se encontre investido.

Art. 169º - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) funcionários estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

Parágrafo 1º - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos membros.

Parágrafo 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 170º - A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 171º - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constitui a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende de instrução, defesa e relatório;

III - Julgamento.

Art. 172º - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação do ato que constitui a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral dos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Parágrafo 2º - As reuniões da comissão serão registradas em ata, os atos que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUB-SEÇÃO II

DO INQUÉRITO

Art. 173º - O inquérito administrativo será contraditório assegurada ao acusado ampla defesa, com utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 174º - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância conter a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópias dos autos ao Ministério Público, intimamente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 175º - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações e diligências cabíveis, objetivando a prova, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos de permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 176º - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou pelo intermédio de procurador, arrolar e inquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular pedidos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, comprovada a falta de independência de conhecimento especial

Art. 177º - As testemunhas serão intimadas a depor mediante expediente pelo presidente da comissão devendo a segunda intimação do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for funcionário público, a autoridade competente será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a comparecimento.

Art. 178º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido ao termo, não sendo ilícito à testemunha trazê-lo por escrito;

Parágrafo 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Parágrafo 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se influírem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 179º - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado observados os procedimentos previstos nos artigos 178 e 179.

Parágrafo 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Parágrafo 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinterrogá-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 180º - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenas ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 181º - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Parágrafo 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe visto do processo na repartição.

Parágrafo 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 3º - O prazo poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

Parágrafo 4º - No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na própria citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 182º - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 183º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, é por edital, publicado no órgão oficial do Município - se houver - e jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo o prazo para defesa é de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 184º - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Parágrafo 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instadora do processo designará um funcionário como defensor dativo cujo nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 185º - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parágrafo 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do funcionário.

Parágrafo 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 186º - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SUB-SEÇÃO III

DO JULGAMENTO

Art. 187º - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

Parágrafo 2º - Havendo mais um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

Parágrafo 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 16º.

Art. 188º - O julgamento se baseará no relatório da comissão quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar os autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário da penalidade.

189º - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a instauração de novo processo.

Parágrafo 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Parágrafo 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição do processo, de acordo com o art. 163, parágrafo 1º será responsabilizada na forma da lei.

190º - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

191º - Quando a infração estiver capitulada como crime, o disciplinar será remeado ao Ministério Público, para instauração penal, ficando em traslado na repartição.

192º - O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acrescido o processo e o cumprimento da penalidade, acrescido o processo e o cumprimento da penalidade.

Art. 193º - Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 35, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 193º - serão assegurados transportes e diárias:

I - ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao Secretário quando obrigados a deslocar da sede dos trabalhos para a realização da missão essencial para esclarecimento dos fatos.

SUB-SEÇÃO IV

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 194º - O processo disciplinar poderá ser revisado, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação de penalidade aplicada.

Parágrafo 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Parágrafo 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo procurador.

Art. 195º - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 196º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 197º - O requerimento de revisão de processo será encaminhado ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista do art. 170 desta Lei.

Art. 198º - A revisão correrá em apenso do processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição de testemunhas que articular.

Art. 199º - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 200º - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo originário.

Art. 201º - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a pena.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de até (sessenta) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade poderá determinar diligências.

Art. 202º - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a condenação aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que permanecerá em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar aumento de penalidade.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 203 - Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e contem de seu assentamento individual.

Art. 204º - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 205º - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em leis do município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

Parágrafo 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade Municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

Parágrafo 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 206º - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, quando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em dia, domingo ou feriado.

Art. 207º - É vedado ao funcionário servir sob a Chefia imediata de juiz ou parente até o 2º (segundo) grau salvo em cargo de livre nomeação, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

Art. 208º - São isentos de taxas, emolumentos ou custos, os inquéritos e outros papéis que na esfera administrativa, interessam ao funcionário municipal ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 209º - É vedado exigir atestado de ideologia como condição para o exercício em cargo público.

Art. 210º - A presente Lei aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 211º - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 212º - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao trabalho público municipal.

Art. 213º - A jornada de trabalho nas repartições municipais será estabelecida por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 214º - O Prefeito Municipal baixará por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 215 - Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores estatutários da administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 216º - O serviço de pessoal dos órgãos e entidades referidos no artigo anterior informará aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sobre as vantagens e desvantagens do regime instituído por esta lei.

Parágrafo 1º - Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, e desde que optem pelo regime estatutário previsto nesta Lei terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados.

Parágrafo 2º - A opção de que trata o parágrafo anterior dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Parágrafo 3º - Os servidores estáveis e não concursados que optarem pelo Regime instituído por esta Lei, serão enquadrados em quadro em extinção até que sejam aprovados em "concurso interno", para fins de efetivação.

Parágrafo 4º - Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instantâneo e ou gradativamente, na medida em que o interesse público exigir, e serão imediatamente exonerados e/ou dispensados.

Parágrafo 5º - O Concurso Público previsto no Parágrafo deste artigo, será realizado no prazo máximo de 06 (seis) meses a partir da data da publicação desta Lei.

Parágrafo 6º - Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no Parágrafo 4º, deste artigo, serão assados, quando da exoneração ou dispensa, todos os direitos previstos na Legislação Pertinente.

Parágrafo 7º - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da C.L.T. para o Estatutário, em decorrência da Lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta do FGTS.

Art. 217º - Os servidores não estáveis e não concursados poderão inscrever-se no concurso público previsto no Parágrafo 5º do artigo anterior, aplicando-se o disposto no Parágrafo 2º do mesmo, observado o prazo exigido para fins de estabilidade.

Art. 218º - A Procuradoria do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do processo instituído por esta Lei.

Art. 219º - A Lei Municipal estabelecerá critério para a compatibilização de seu quadro de pessoal ao disposto nesta Lei e a reforma administrativa dela decorrente.

Art. 220º - A Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira da Administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 221º - Na data de 1º de maio de cada ano, são estabelecidas as econômicas e sociais da categoria.

Art. 222º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 683, de 21 de Novembro de 1980.

CAPTÃO POÇO-PA, 16 DE JULHO DE 1993.

MANOEL COUTINHO AGUIAR
Prefeito Municipal